

Ofício nº 748 /2018.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 616-P, de 1º de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 393**, de 31 de outubro do mesmo ano, o qual **torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1190/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003232, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 1190/2018 SEI-GAB - 1.** A consulta envolve a análise da constitucionalidade do autógrafo de Lei nº 393/2018, de iniciativa parlamentar, que cria, para as unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde a obrigação de realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos da Secretaria de Saúde, mediante Despacho nº 839/2018

4



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



SEI - GVSP- 03108, manifesta-se, do ponto de vista técnico, favoravelmente ao referido autógrafo de Lei, *devendo o mesmo ser avaliado quanto à viabilidade financeira e operacional do sistema único de saúde absorver o atendimento desta demanda.*

3. É possível visualizar, de logo, a inconstitucionalidade da imposição da realização de exame de cultura de Streptococcus B às unidades hospitalares e maternidades estaduais (de forma gratuita), a que se propõe o autógrafo de lei, **por vício de iniciativa**. É que a imposição de obrigações a órgãos públicos (serviços públicos) é matéria que somente pode ser disciplinada mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal. (STF, Plenário. ADI-3169, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-09-2014. Info 758)

4. Além disso, embora a realização do procedimento importe, obviamente, a realização de despesas, não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Assim, em vista da aparente inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente do vício de iniciativa demonstrado, opina-se pela oposição de veto jurídico ao autógrafo. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, votei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de sua inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 393, de 31/10/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/18 via ofício n° 626/P e, 11/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 119/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/12/18.

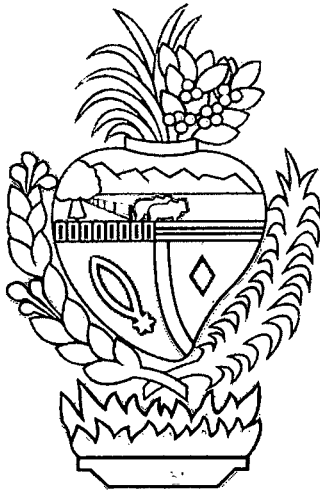
  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 / 02 / 2018

---

1º Secretário

ESTADO  
ASSEMBLEIA  
06



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INT. 30.412

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018005527**

Autuação: 11/12/2018

Nº Ofício: 748 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

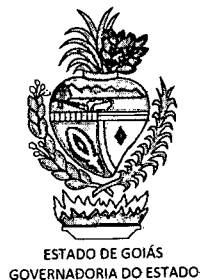
Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

ADRIANA ACCORSI





Ofício nº 748 /2018.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 616-P, de 1º de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 393**, de 31 de outubro do mesmo ano, o qual **torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1190/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003232, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 1190/2018 SEI-GAB - 1.** A consulta envolve a análise da constitucionalidade do autógrafo de Lei nº 393/2018, de iniciativa parlamentar, que cria, para as unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde a obrigação de realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos da Secretaria de Saúde, mediante Despacho nº 839/2018

4



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



SEI - GVSP- 03108, manifesta-se, do ponto de vista técnico, favoravelmente ao referido autógrafo de Lei, *devendo o mesmo ser avaliado quanto à viabilidade financeira e operacional do sistema único de saúde absorver o atendimento desta demanda.*

3. É possível visualizar, de logo, a inconstitucionalidade da imposição da realização de exame de cultura de Streptococcus B às unidades hospitalares e maternidades estaduais (de forma gratuita), a que se propõe o autógrafo de lei, **por vício de iniciativa**. É que a imposição de obrigações a órgãos públicos (serviços públicos) é matéria que somente pode ser disciplinada mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal. (STF, Plenário. ADI-3169, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-09-2014. Info 758)

4. Além disso, embora a realização do procedimento importe, obviamente, a realização de despesas, não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Assim, em vista da aparente inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente do vício de iniciativa demonstrado, opina-se pela oposição de veto jurídico ao autógrafo. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de sua inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO




**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 393, de 31/10/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/18 via ofício n° 626/P e, 11/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 748/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/12/18.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 de Maio de 1958

---

1º Secretário 